



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.016007/2007-95
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1102-000.159 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de junho de 2013
Assunto IPI - omissão de receitas - alíquota
Recorrentes BSD COMERCIAL IMPORT E EXPORTADORA LTDA, (Responsáveis Solidários: NOEMI ELPERN KOTLIAREVSKI ROZENBLUM, ROLANDO ROZENBLUM ELPERN, ISIDORO ROZENBLUM TROSMAN e KARINA ROZENBLUM ELPE)
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DETERMINAR o encaminhamento deste processo administrativo à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção para julgamento conjunto com o recurso interposto nos autos do processo relativo ao IRPJ (PAF nº 10980.016004/2007-51).

(assinado digitalmente)

Joao Otavio Oppermann Thome – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otavio Oppermann Thome, Francisco Alexandre Dos Santos Linhares, Jose Evande Carvalho Araújo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto

RELATÓRIO E VOTO

Tratam-se de recursos de ofício e voluntário interpostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, assim ementado, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI ANO-CALENDÁRIO: 2002 IPI. OMISSÃO DE RECEITAS. ALÍQUOTA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA RATEIO.

As receitas apuradas, cuja origem não seja comprovada, serão consideradas provenientes de vendas não registradas e sujeitas ao IPI. O cálculo do imposto devido é obtido pela aplicação da maior alíquota incidente sobre os produtos da autuada, quando não for possível identificar os produtos cujas vendas não foram registradas, sem previsão legal para aplicação de rateio de alíquota.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ANO-CALENDÁRIO: 2002 CONTRADITÓRIO. INÍCIO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. FALTA DE COMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da exclusão de pessoas arroladas como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos do contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IPI Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ANO-CALENDÁRIO: 2002 REEXAME. MESMO EXERCÍCIO.

Em relação ao mesmo exercício, é possível um segundo exame mediante ordem escrita da autoridade competente.

DECADÊNCIA. DOLO COMPROVADO.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SIMULAÇÃO. INTERPOSTA PESSOA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Quando provado que o contrato social da pessoa jurídica contém falsidade ideológica dada a utilização de interpostas pessoas, resta configurado o evidente intuito de fraude.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito de fraude.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DEMORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

JUROS DEMORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.

A prescrição constitucional que limita os juros de mora é norma de eficácia contida e dependente de legislação complementar.

Lançamento Improcedente O caso foi assim relatado pela instância a quo, verbis:

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração (fls. 473/498) pelo fato de o estabelecimento industrial ter dado saída de produtos tributados pelo IPI sem emissão de nota fiscal, em decorrência de omissão de receitas de origem não comprovada. O crédito tributário lançado totalizou R\$ 3.041.853,63, inclusos juros de mora e multa de ofício.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 462/468 descreve em detalhes a ação fiscal, destacando, ainda, os seguintes fatos:

1. Interposição de pessoas: todos os elementos e documentos apontam na direção de que a fiscalizada foi mais uma das empresas constituídas para dar continuidade às operações de sonegação fiscal e importação fraudulenta do Grupo Sundown (posteriormente denominada Exteima), de propriedade e administrada pela família Rozenblum Trosman;

2. A família Ronzenblum Trosman, de nacionalidade uruguaia, nas pessoas de Isidoro Rozenblum Trosman, Rolando Ronzenblum Elpern, Noemi Elpem Kotliarcvski de Rozenblum e Karina Rozenblum, tinham como modus operandi a constituição de empresas com pessoas de poucos recursos financeiros, que geralmente possuíam uma pequena parte das quotas de capital, sendo que a sócia majoritária geralmente é uma empresa de fachada do Uruguai, sempre com o intuito de ocultar os verdadeiros donos do negócio, que administravam a empresa por intermédio de procurações;

3. Ficou caracterizada a sujeição passiva solidária dos Srs. Isidoro Rozenblum Trosman, Rolando Ronzenblum Elpem, Noemi Elpern Kotliarcvski de Rozenblum e Karina Rozenblum, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 124, tendo em vista a ligação de interesse comercial entre a fiscalizada e as empresas do grupo Sundown, e as ligações pessoais entre os sócios da BSD e os proprietários e administradores das empresas do grupo Sundown, conforme documentos anexos (fls. 128/249);

4. Da análise dos extratos bancários, ficou constatado que os valores creditados nas contas da empresa (R\$ 13.352.091,15), a título de depósitos, cobrança, descontos de duplicatas e outros créditos, é superior aos valores declarados pela empresa (R\$ 3.723.235,68), na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

5. Tendo em vista que a empresa fiscalizada é constituída por interposta pessoa, empresa off shore com sede no Uruguai, e pelo fato de que as irregularidades apontadas tratam de infrações continuadas, nos períodos de janeiro/2002 a dezembro/2004, operações bancárias não contabilizadas, fatos esses que evidenciam ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, fica caracterizada a sonegação fiscal prevista na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 71, caput e inciso I, ficando a contribuinte sujeita à multa qualificada prevista no art. 44, II, e art. 80 da Lei nº 9.430, de 1996;

6. A fiscalização foi encerrada parcialmente, com referência ao ano-calendário de 2002, pois os anos de 2003 e 2004 serão encerrados posteriormente, em razão de estar-se aguardando extratos bancários;

7. Foi elaborada Representação Fiscal para fins penais, cuja comunicação ao Poder Judiciário será formalizada, conforme determinação da Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2002, art. 1º, § 7º.

Notificada do lançamento em 22/11/2007, conforme autos de infração, a interessada, por intermédio de seu sócio Paulo Oscar Goldstein, ingressou, em 26/12/2007, com a impugnação de fls. 729/758, alegando, em suma:

- Ofensa ao artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista que o auto impugnado é resultado de fiscalização de revisão de anterior procedimento, realizado nos autos do Processo nº 10980.014135/2005-32. e não houve motivação suficiente e idônea a autorizar essa fiscalização;

- Extinção do direito de constituição do crédito tributário pela decadência, no que se refere aos fatos geradores relativos aos meses de janeiro a outubro de 2002, tendo em vista a incidência da regra geral inscrita no art. 150, § 4º, do CTN;

- A regra prevista no art. 173 do CTN somente poderia ser invocada se o auto de infração contivesse motivação idônea a demonstrar a ocorrência de dolo, fraude ou “não pagamento” (sic), o que não ocorreu;

- Houve apenas referência genérica e carente de suporte fático ao intuito de fraude, que estaria caracterizado com a presença de uma empresa uruguaia figurando nos atos constitutivos da empresa BSD, assim como ao fato de “infrações continuadas nos períodos de janeiro/2002 a dezembro/2004”, bem como a “operações bancárias não contabilizadas”, tema que será objeto de discussão mais adiante, *mas há que se lembrar que o auto de infração se refere apenas ao*

exercício financeiro de 2002, • não fazendo nenhuma referência a fatos ou condutas ocorridos nos exercícios financeiros de 2003 e 2004;

• O lançamento se deu sob a modalidade de arbitramento, assim não se poderia falar na existência de “operações bancárias não contabilizadas” se não houve análise dos documentos contábeis da empresa;

• Em face do auto de infração do processo nº 15165.002003/2007-57, com imposição de multa correspondente ao valor das mercadorias importadas pela empresa, a partir de 29 de setembro de 2002, ante a impossibilidade de sua apreensão, os valores exigidos no presente auto de infração são manifestamente indevidos, pois não subsiste a base fático-econômica sobre a qual incidiu o tributo;

• Impossibilidade de constituição do crédito tributário em face da lavratura do auto de infração do processo nº 15165.002046/2007-32, em decorrência de alegada falta de recolhimento do II e IPI, incidentes sobre as importações realizadas antes de 29 de setembro de 2002, sendo evidente o bis in idem, caracterizado pela dúplice exigência de tributo sobre os mesmos fatos objeto de anterior e recente fiscalização;

• Não há balizas e parâmetros legais estabelecidos em lei para que se utilize da modalidade de arbitramento no lançamento de IPI, ao contrário do ocorre, por exemplo com o IRPJ. A fiscalização efetuou o lançamento do IPI levando em consideração fato gerador e base de cálculo próprios de outras espécies tributárias, tais como o IRPJ, COFINS e PIS, contrariando dispositivos legais que descrevem o fato gerador e a base de cálculo do IPI;

• Está fora de discussão a possibilidade de se estipular aleatoriamente alíquotas do imposto, ou de “rateio” de alíquotas diferenciadas, na qual não encontram suporte na lei. Isso significa dizer que o lançamento se deu a partir de critérios arbitrários, estabelecidos originariamente pelos auditores fiscais da ausência de parâmetros legais para sua realização, invalidando o lançamento;

• Ausência de compensação do IPI lançado com os valores pagos por ocasião do desembaraço aduaneiro e dos valores lançados no auto de infração constante do processo nº 15165.002046/2007-32, desobedecendo a regra de não-cumulatividade do IPI;

• No que se refere à multa aplicada no auto de infração, a sanção imposta desobedeceu aos preceitos normativos, “ao não lhe possibilitar a ciência de no curso do procedimento de fiscalização poderia ocorrer não apenas a constituição de crédito tributário, mas também a imposição de grave sanção administrativa”, tendo em vista que se encontravam em poder da fiscalização desde o início dos trabalhos, cru dezembro de 2006, que se decidiu autorizar o procedimento em questão;

• Aplicam-se ao presente caso as disposições contidas nos arts. 2º, X, 3º e 38, caput, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que asseguram aos interessados a ciência e tramitação e a apresentação de razões de fato e de direito que deverão ser consideradas pela

Administração antes de ser proferida decisão administrativa que venha a afetar direitos ou interesses do particular;

- *Está caracterizada a ofensa aos dispositivos legais supracitados, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), corolários do devido processo legal (art. 5º, LIV);*
- *A imposição da multa prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, deverá ser invalidada pela inexistência de motivação idônea a demonstrar a ocorrência da conduta típica infracional;*
- *A motivação exposta no auto de infração, quanto à presença de empresa off shore com sede no Uruguai nos seus atos constitutivos não reflete, minimamente, a prática de qualquer conduta tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, conduta essa prevista no tipo infracional indicado no auto de infração como tendo sido violado;*
- *Nada há no ordenamento jurídico pátrio dispositivo que vede a possibilidade de empresa estrangeira integrar a constituição de uma empresa nacional;*
- *A referência genérica a infrações continuadas nos períodos de janeiro de 2002 a dezembro de 2004, operações bancárias não contabilizadas, é igualmente incapaz de sustentar a imposição de multa agravada, pois o auto de infração impugnado tratou unicamente do período relativo ao exercício financeiro de 2002, assim a referência a fatos supostamente ocorridos nos exercícios seguintes jamais poderia ter sido invocada no lançamento ora em discussão;*
- *A mera referência genérica a suposta ocorrência de dolo ou, ainda, a simples transcrição do dispositivo legal indicado não constitui motivação idônea à imposição de multa, especialmente quando se trata de sanção relacionada a possível intuito de sonegação e no patamar da que foi imposta à impugnante, uma vez que se trata de privação de direitos patrimoniais do particular;*
- *O dolo deve ser devidamente provado, não bastando, para sua caracterização, a simples opinião do agente fiscal responsável pela lavratura do ato, como está ocorrendo, pois a fiscalização contestada se deu sob a modalidade de arbitramento, diante da impossibilidade da apresentação dos documentos contábeis, ou seja, a contabilidade não foi analisada, tendo eles afirmado a existência de operações bancárias não contabilizadas;*
- *Tudo indica que os auditores-fiscais trabalharam com uma mera presunção, porém o dolo não se presume, não pode resultar de uma mera conjectura, cabendo à Administração o ônus da prova relativa ao dolo, entendimento pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes;*
- *A conduta da empresa BSD, durante todo o curso da fiscalização, foi no sentido de atender, na medida do que lhe era possível, a todas as solicitações formalizadas pelos autuantes, dentro dos prazos que lhe*

foram assinalados, comportamento claramente oposto àquele que descrito pela fiscalização para justificar a imposição da multa agravada.

- *Não havendo prova da efetiva ocorrência de dolo por parte da empresa impugnante, ou ainda havendo elementos concretos que demonstrem justamente a não-caracterização desse tipo de comportamento, não pode prevalecer a imposição da multa qualificada.*

Requeru o provimento da impugnação, para o fim de proceder à invalidação do lançamento ou, subsidiariamente, a redução dos valores encontrados pelos autuantes.

Os responsáveis solidários também foram notificados, sendo que Karina Rozenblum, em 29/11/2007, por meio do aviso de recebimento de fl. 509, e Isidoro Rozenblum Trosman, Rolando Rozenblum Elpem e Noemi Elpern Kotliarevski de Rozenblum, por meio dos editais de fls. 510/512, afixados em 11/12/2007, e ingressaram, representados pelo advogado Julio Assis Gehlen (procurações de fls. 557, 559, 561 e 563), em 20/12/2007, com a impugnação de fls. 522/577, alegando, em suma:

- *Preliminarmente, impossibilidade de prosseguimento do processo administrativo até a conclusão da Ação Penal Pública 2006.70.00012299-7, pois a questão relativa à possibilidade de inclusão dos impugnantes na condição de responsáveis tributários é oriunda do que está sendo debatido naquela ação proposta pelo Ministério Público Federal e em trâmite na r Vara Criminal de Curitiba-PR;*
- *Nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, pois os impugnantes não participaram das diligências realizadas anteriormente à lavratura do auto de infração;*
- *Decadência do direito de lançar, para os fatos geradores ocorridos antes de novembro de 2002, nos termos do CTN, art. 150, § 4º, uma vez que a ciência do auto de infração ocorreu somente em 29/11/2007;*
- *Erro na apuração do IPI devido, pois não houve a aplicação da regra da não-cumulatividade. Além dos valores de IPI pagos pela empresa e já considerados pela fiscalização, deveriam ser compensados os valores lançados no auto de infração constante do processo nº 15165.002046/2007-32, cujo objeto foram importações realizadas pela empresa no ano de 2002;*
- *A exigência do fisco em imputar a incidência de IPI a produtos importados e revendidos sem que haja processo de industrialização, viola o art. 153, IV, §3º, da Constituição Federal, bem como aos princípios da capacidade contributiva e primordialmente ao princípio da isonomia;*
- *A multa incidente sobre o IPI não lançado, com cobertura de créditos, é indevida, uma vez que inexistente previsão legal que a estabeleça. Caso seja mantida a exigência estará sendo negada vigência ao artigo 97, V, do Código Tributário Nacional, bem como*

violando o art. 5º, II, da Constituição Federal que prescrevem o princípio da legalidade;

• Inaplicabilidade da multa majorada, pois não houve ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

• A suposição de que a empresa fiscalizada é constituída por interposta pessoa, empresa off shore com sede no Uruguai, não é motivo determinante para configuração de sonegação fiscal;

• Não prospera também a afirmação de que houve infrações continuadas nos períodos de janeiro de 2002 a dezembro de 2004, pois a autuação semente se refere a junho a dezembro de 2002;

• O arbitramento do lucro não é penalidade, sendo apenas mais uma forma de apuração dos resultados; sendo assim, a não apresentação da escrituração contábil é que motivou o arbitramento dos lucros, não se justificando o agravamento da penalidade;

• Ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, implícito na CF, art. 50, XXII, na aplicação da multa equivalente a 150%;

• Inaplicabilidade da taxa Selic como taxa de juros, pois essa taxa não se presta à utilização como equivalente aos juros moratórios incidentes sobre os débitos de natureza fiscal, seja porque carente de legislação que a institua (contrariando o disposto no art. 161, §1º, do CTN) ou porque os valores acumulados de tal taxa em nada coadunam com o dispositivo constitucional (art. 192, §3º); e ainda porque sua natureza é de juros remuneratórios, e não moratórios, contrariando mais uma vez o dispositivo do CTN, norma de hierarquia superior à que traz a taxa Selic como aplicável aos débitos de natureza fiscal (Lei nº 9.065, de 1995).

Requereram: a determinação do sobrestamento do feito até que seja concluído o trâmite da Ação Penal Pública nº 2006.70.00012299-7, ou que o teor das alegações finais apresentadas ao juízo criminal e as razões de defesa eventualmente apresentadas pela empresa BSD sejam consideradas como parte de sua defesa; a declaração da improcedência da autuação ou, em caso negativo, que a multa aplicada não ultrapasse 20% dos tributos exigidos e que seja determinada a exclusão da taxa Selic; que as intimações sejam realizadas exclusivamente na pessoa do advogado subscritor.

O acórdão acima ementado julgou procedente a impugnação apresentada para cancelar integralmente o lançamento de IPI. Com exceção das alegações específicas quanto ao lançamento do IPI, o acórdão adotou como razão de decidir os fundamentos expostos no Acórdão DRJ/RPO nº 14-20.242, proferido em 28 de agosto de 2008 pela V Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, nos autos do Processo nº 10980.016004/2007-51, em relação aos questionamentos referentes às preliminares, caracterização da omissão de receita, fraude multa de ofício qualificada e juros de mora.

Entendeu o acórdão, preliminarmente: **(a)** que a DRJ não dispõe de competência para analisar a exclusão dos responsáveis solidários do pólo passivo do auto de infração e afastar a imputação de responsabilidade solidária. Pelos mesmos motivos, considerou desnecessário o sobrestamento do feito até a conclusão da ação penal citada pelas pessoas físicas; **(b)** que não há que se falar em cerceamento de defesa antes da instauração da fase litigiosa do processo, o que ocorre com a apresentação de impugnação. O direito de defesa contra a penalidade foi assegurado quando foi disponibilizado o prazo para impugnar o lançamento; **(c)** que não foi caracterizada nulidade por violação ao art. 149 do CTN, uma vez que foi atendido o art. 906 do RIR/99, que trata da possibilidade de segundo exame relativo a exercício já anteriormente fiscalizado. Ademais, não se está tratando de alteração de lançamento, mas de novo lançamento dentro do mesmo exercício; **(d)** que não procede a alegação de decadência com base no art. 150, §4º do CTN, uma vez que, por estar caracterizada a ocorrência de fraude, deve ser aplicado o prazo do art. 173, I do CTN. Assim, concluiu que, com relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2002, que poderiam ser exigidos dentro do próprio ano-calendário, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2003 e teria seu termo final em 31/12/2007. Uma vez que o a ciência do auto de infração ocorreu em 22/11/2007, foi afastada a preliminar de decadência suscitada.

No mérito, entendeu o acórdão recorrido: **(a)** que o contribuinte não questionaria a situação fática que originou o lançamento combatido (arbitramento do lucro e apuração de omissão de receitas com base em depósitos bancários), já que os protestos voltar-se-iam apenas contra o cálculo dos tributos devidos por força de alegados equívocos no que tange à compensação dos valores apurados no Processo nº 10980.014135/2005-32; **(b)** não procederia a alegação de que a fiscalização deveria ter procedido à compensação entre a base de cálculo encontrada na primeira fiscalização (apurada com base no lucro real) e a base de cálculo obtida na "fiscalização de revisão", tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, o que resultaria em um menor valor devido desses tributos, pois, uma vez arbitrado o lucro, todo o resultado da empresa se submeteria a esta nova forma de tributação; **(c)** não caberia discutir pedido de compensação de eventuais créditos de PIS/COFINS dos meses de junho e julho, o qual segue rito procedimental próprio; **(d)** que não procederia a alegação de erro na apuração do PIS e da Cofins em razão da inconstitucionalidade das modificações introduzidas pela Lei nº 9.718, de 1998, pois a base de cálculo dessas contribuições foi a receita omitida, que, por presunção legal, é considerada receita da atividade, nos termos do art. 24, § 2º da Lei nº 9.249, de 1995; **(e)** deveria ser aplicada a multa de ofício de percentual de 150%, diante da comprovação do evidente intuito de fraude e conduta dolosa ao se verificar que o contrato social da pessoa jurídica contém falsidade ideológica, porquanto figuram neste "interpostas pessoas" com o intuito de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária das condições pessoais do contribuinte, fugindo do pagamento do imposto, uma vez que os sócios que constam do quadro societário não têm disponibilidade financeira para cumprir com essa obrigação; **(f)** não seria dado à autoridade fiscal discutir questão de inconstitucionalidade por alegada violação ao princípio do não-confisco; **(g)** que não haveria inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal contra a cobrança de juros moratórios com utilização da taxa Selic; **(h)** o "rateio" de alíquotas utilizado pela autoridade fiscal para a apuração do IPI devido não teria previsão legal, razão pela qual o lançamento de IPI mereceria ser cancelado. De acordo com o acórdão recorrido, impunha-se a aplicação da alíquota mais elevada prevista pela legislação aos produtos industrializados pela Contribuinte.

Em sede de recurso voluntário, os responsáveis solidários reproduzem as alegações de impugnação, especialmente no que se refere **(a)** à impossibilidade de prosseguimento do processo administrativo até a conclusão da Ação Penal Pública nº

2006.70.00012299-7, pois a referida ação trata de questão prejudicial ao Processo Administrativo Fiscal na medida em que os responsáveis estão sendo chamados a responder pela dívida fiscal em função de supostos procedimentos fraudulentos que estão sendo apurados e questionados no referido processo criminal; **(b)** à necessidade de análise da responsabilidade solidária em fase administrativa, sob pena de impossibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, cuja omissão é causa de nulidade da decisão recorrida; e **(c)** à improcedência do lançamento fiscal pelas demais razões de mérito suscitadas em impugnação.

Originalmente, estes autos foram distribuídos à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF para julgamento. Citado Colegiado declinou da competência para exame da lide, ante o fato de o lançamento de IPI objeto desse recurso administrativo ser reflexo de auto de infração de IRPJ lavrado sob acusação de omissão de receitas, cujo processo administrativo respectivo tramita sob o n. 10980.016004/2007-51 perante a 2ª Turma da 4ª Câmara da Primeira Seção dessa Corte. *Verbis*:

O auto de infração foi lavrado em 22 de novembro de 2007 e, nos termos do termo de verificação de fls. 462 a 468, a presente autuação decorreu de presunção de omissão de receitas no âmbito do imposto de renda.

O processo do imposto de renda é o de nº 10980.016004/2007-51, tendo sido distribuído à 4ª Câmara da 1ª Seção e recebido o nº de recurso 171215.

De acordo com o Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, anexo II, art. 2º, a competência para apreciação do referido recurso é da 1ª Seção do Carf:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

[...]IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

[...]Dessa forma, o processo deve ser encaminhado à 1ª Seção do Carf, para processamento e julgamento do recurso.

Diante **(a)** do teor da decisão proferida por Colegiado da 2ª Seção dessa Corte acima transcrita, que se legitima em última análise com a junção dos processos de IRPJ e de seus reflexos para julgamento conjunto; **(b)** da intrínseca relação de conexão entre os casos em referência, já que, reitere-se, essa autuação é reflexa daquela objeto do Processo nº 10980.016004/2007-51; e **(c)** da intuitiva inconveniência de potenciais decisões conflitantes a respeito dos mesmos fatos (ocorridos no mesmo período de apuração dos tributos lançados), proponho o encaminhamento desse processo administrativo à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção para julgamento conjunto com o recurso interposto nos autos do processo relativo ao IRPJ (10980.016004/2007-51).

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho